



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE RIO MARIA

C A P A

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2022-000002

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Data: 01 de Abril de 2022 - Horário: 08:00

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA

VENCEDOR(ES) DO CERTAME

GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com o valor total de R\$ 162.000,00(Cento e Sessenta e Dois Mil Reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 20220401001

À Comissão de Licitação

Senhor Presidente da CPL

Através do presente solicitamos a V.S.^a abertura de PROCESSO LICITATÓRIO para contratação de serviços técnicos especializados de acordo com as informações a seguir:

- 1- OBJETO:** Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.
- 2- ORIGEM DO RECURSO:** As despesas serão pagas com os recursos próprios da Prefeitura de Rio Maria-PA.
- 3- VIGÊNCIA:** O contrato oriundo desse processo administrativo de licitação terá sua vigência a partir da data de assinatura até 31 de dezembro de 2022.
- 4- FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado conforme cronograma de execução em até 15 (quinze) dias após apresentação de nota Fiscal discriminada de acordo com a Ordem de Serviço.
- 5- ANEXOS:** As demais informações referentes a esta solicitação estão contidas no Termo de Referência em Anexo.

Rio Maria/PA, 01 de abril de 2022.


Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

TERMO DE REFERÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Rio Maria- PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 04.144.176/0001-78, com sede na Avenida Rio Maria, N° 660, Centro de Rio Maria – PA, CEP: 68530-000, representado neste ato pelo Sra. Marcia Ferreira Lopes, brasileira, união estável, residente e domiciliado nesta comarca de Rio Maria-PA, portadora da Carteira de Identidade n.º 2275403 SSP-PA, inscrita no CPF nº 300.261.052-68, Prefeita do Município de Rio Maria - PA, resolve formalizar o presente termo de referência para fins licitatórios, com o objeto mais abaixo discriminado, amparado Legalmente pela Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

1 – OBJETO

1.1. Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, conforme abaixo discriminado:

- I. Acompanhamento, Através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/ retirada do município do cadastro do CAUC serviços que disponibiliza, em âmbito federal, informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo federal. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes;
- II. Acompanhamento, através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/retirada do município do cadastro do SIAFEN, serviço que disponibiliza, no âmbito do Estado do Pará, informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo estadual. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes;
- III. Acompanhar as ações de planejamento, execução, avaliação e direcionamento das resoluções, normativas e termos de ajuste de gestão - TAG do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, através de ações preventivas e corretivas no âmbito da alta administração. Neste cerne, auxiliar o corpo técnico municipal nas respostas às notificações direcionadas ao município, cumprimento de metas, bem como nas defensas dos gestores nos julgamentos de contas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

- IV. Na esfera de adequação do contencioso administrativo auxiliando a defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União;
- V. Encaminhamento, na capital do Estado ou a partir desta, de ações judiciais e defesas em processos de grande complexidade em que a Contratante seja parte nas Justiças Estadual e Federal, e demais órgãos das Administrações Públicas Federal e Estadual.;
- VI. Atuação nas atividades de Relações Institucionais e Governamentais (RIG), auxiliando a alta administração executiva municipal a fortalecer e legitimar a relação entre os setores público e privado e contribuir para a elaboração de um processo decisório mais transparente. Municionar o executivo municipal de estratégias contundentes em seu trabalho de mediação e diálogo no momento da tomada de decisão, pautada pela conduta ética e a conformidade com os ordenamentos normativos, de modo que a transparência de suas atividades possa mitigar riscos e buscar afastar corrupção e danos dos atos tomados;

2 – JUSTIFICATIVA

2.1. A presente contratação justifica-se, em virtude da necessidade de continuidade dos serviços supracitado, os quais são **INDISPENSÁVEIS** para o andamento da máquina pública. Principalmente nos assuntos referentes aos Órgãos de Controle Externo, no sentido de se garantir o cumprimento das normas vigentes, evitando-se, prejuízos ao erário e complicações jurídicas para a Gestão e Administração do Município.

2.2. A escolha se recaiu sobre a empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 44.964.839/0001-15, por dispor de profissionais devidamente habilitados e especializados com singularidade intelectual no conhecimento da área jurídica, sendo inquestionável a eminente necessidade dos serviços contratados por esta Prefeitura, tendo em vista que a consultoria profissional se dará com profissional de experiência e competência inequívoca.

2.3. Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a adequação do preço na realidade mercadológica da área de abrangência do município, onde o preço mensal dos serviços será de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, e tal valor não está além dos preços praticados no mercado, ressaltando que o preço ajustado entre as partes é bruto, sem nenhum ônus adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Os preços para a contratação foram baseados no mercado local, analisamos os valores praticados na região por assessorias e consultorias jurídicas contratadas pelo poder público, por meio de inexigibilidades, conforme quadro demonstrativo retirados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

publicações de extrato de contratos do site do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará
- TCM/PA:

PESQUISA DE PREÇOS					
CONTRATO	CONTRATANTE	CONTRATADO	OBJETO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
Nº 20210007	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ/PA CNPJ nº 22.981.088/0001-02	PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S CNPJ nº 16.525.583/0001-04	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OBJETIVANDO REPRESENTAR O MUNICÍPIO NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE, AUXILIANDO OU COMPLEMENTANDO, NA FALTA DE EXPERTISE TÉCNICA, OS TRABALHOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÁ.	R\$ 24.000,00	R\$ 288.000,00
Nº 002/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA CNPJ nº 05.832.977/0001-99	CARLOS GODOY SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ nº 20.446.138/0001-26	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ÁREA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEREM PRESTADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA, E SECRETARIAS (ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE), NO EXERCÍCIO 2021.	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00
Nº 20220001	CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE/PA CNPJ nº 04.524.267/0001-39	EVANDRO SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ nº 22.568.223/0001-92	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E/OU ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL EM 2022.	R\$ 18.500,00	R\$ 222.000,00
Nº 20210001-CPL/PMFA	PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA CNPJ nº 01.613.338/0001-81	BRUNO PINHEIRO DE MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ nº 32.268.348/0001-01	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, NÃO CONTEMPLADOS PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, COM ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA, JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E, ESTADO E UNIÃO, TRIBUNAIS SUPERIORES, ÓRGÃOS DE CONTROLE E AUTARQUIAS FEDERAIS, BEM COMO EM PARECERES JURÍDICOS, DEFESA E RECURSOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
			CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAL DE NATUREZA SINGULAR, ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE EM GOVERNANÇA INSTITUCIONAL, BEM COMO PREVENÇÃO DE ILÍCITOS (COMPLIANCE), O QUE INCLUI ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Nº 20220051	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER CNPJ nº 11.690.164/0001-04 (CANÃA DOS CARAJÁS/PA)	PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 16.525.583/0001-04	DO ÓRGÃO, ANÁLISE REVISÃO, CONSULTORIA PREVENTIVA, ACOMPANHAMENTO E REVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS JÁ CELEBRADOS, ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA, TERMOS DE CONVÊNIOS E DE CHAMAMENTO PÚBLICO, ALÉM DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES E DEFESAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DO ÓRGÃO, DEFESA DOS INTERESSADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM-PA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-TCE E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE CANÃA DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.	R\$ 32.000,00	R\$ 384.000,00
Nº 20210005	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANÃA DOS CARAJÁS - SAAE CNPJ nº 07.356.585/0001-26	DIOGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ nº 24.264.028/0001-02	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE NATUREZA SINGULAR, VOLTADOS PARA A ÁREA DE DIREITO PÚBLICO COM ÊNFASE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, BEM COMO DEMAIS ÁREAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO PARA ATUAÇÃO JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANÃA DOS CARAJÁS, DESTINADOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL DESTA AUTARQUIA.	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
Nº 016/2022	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUEBAS - SAAEP CNPJ nº 14.031.756/0001-02	VALENTE & REIS ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS CNPJ nº 08.362.173/0001-61	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUEBAS - SAAEP, NO MUNICÍPIO DE PARAUEBAS, ESTADO DO PARÁ.	R\$ 40.000,00	R\$ 480.000,00
Nº 20220010	CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUEBAS-PA CNPJ nº 22.938.658/0001-81	SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 07.620.428/0001-86	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS RAMOS DO DIREITO PÚBLICO, MUNICIPAL, MINERÁRIO E TRIBUTÁRIO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUEBAS, A FIM DE ASSISTIR E SECRETARIAR AS AÇÕES E PROCESSOS LEGISLATIVOS, ESPECIALMENTE OS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL (CFEM) E AOS ÍNDICES COTA-PARTE DO ICMS, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO E O APOIO TÉCNICO PARA A PRODUÇÃO DE DEFESA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE OU RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL, ORIUNDOS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE AUXÍLIO DO CONTROLE EXTERNO, EM TODAS AS ESFERAS, E DO CONTROLE SOCIAL, EM DEMANDAS RELACIONADAS ÀS ESPECIALIDADES DO DIREITO OBJETO DESTES CONTRATOS, ALÉM DA ELABORAÇÃO DE CONSULTAS, PARECERES E ESTUDOS ESPECIALIZADOS NOS RAMOS DO DIREITO DESCRITOS NA PROPOSTA, VISANDO AUXILIAR E PROTEGER O MELHOR INTERESSE PÚBLICO E A MISSÃO, VISÃO E	R\$ 32.000,000	R\$ 352.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

			VALORES INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.		
--	--	--	--	--	--

De acordo com a pesquisa o preço médio mensal é de **R\$ 28.937,50** (vinte e oito mil e novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), o preço global por um período de 12 (doze) meses, conforme o preço médio mensal seria de **R\$ 347.250,00** (trezentos e quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais).

Rio Maria-PA, em 01 de abril de 2022.

Responsável pela elaboração:

MARCO ANTÔNIO LAGE ROLIM

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 830 de 14 de janeiro 2022

APROVO O PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA E AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.

MÁRCIA FERREIRA LOPES

Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

Ao
Gabinete da Prefeita do Município de Rio Maria -PA

Sra. Prefeita,

Vem o presente expediente a esta Comissão Permanente de Licitações a solicitação para a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica dentro da área específica da Administração Pública a serem prestado à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, sendo a empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.964.839/0001-15.

Sobre o assunto podemos salientar que a inexigibilidade de licitação ocorre quando houver inviabilidade de competição conforme os incisos do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, no presente caso, mais precisamente em seu inciso II, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

Por outro lado, o artigo 13, do mesmo codex disciplina que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - Estudos Técnicos, Planejamento e Projetos Básicos do Executivo;

II - ...

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - ...

V - ...

VI - Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal;

A pergunta que se põe é: como licitar serviços jurídicos? Como, por meio de um certame com as características da licitação brasileira, escolher o profissional ou sociedade de profissionais que melhor defenderá determinados interesses em dada questão concreta? Qual o critério objetivo poderia servir para exame das propostas de todos aqueles que acudissem ao ato de convocação? A qualidade de advogado, sua idoneidade técnica, sua eficiência em determinado caso concreto, sua tese de defesa, sua competência profissional, sua experiência no ramo jurídico, podem ser medidas pelo preço? Como medir essa técnica? Como medir a técnica daqueles que vão medir a técnica? Como garantir o mínimo possível de objetividade, indispensável ao certame licitatório?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

Seria, na verdade, temerário abrir licitação para que advogado ou sociedade de advogados apresentassem propostas para elaboração de defesa em determinado caso concreto.

A **Súmula nº. 39** do TCU dá a razão pela qual não é possível contratar advogado para o patrocínio de causa judicial através do certame licitatório. Ela deixa claro que a contratação sem licitação com profissionais especializado se justifica quando se trata de serviço incomum, capaz de exigir na seleção do executor de **confiança um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação.**

Assim, a contratação de profissional de ramo das ciências jurídicas pelo Poder Público, atrai um componente adicional em sua formalização: **a confiança.** Essa discricionariedade, ao contrário sustentado, não contamina a legalidade da contratação e nem sugere favorecimento, estando, pois, em perfeita sintonia com o pronunciamento doutrinário e jurisprudencial, como se pode observar pelo voto do Ministro Carlos Velloso, ao relatar o RHC nº. 72.830-8, julgando matéria idêntica a ora em debate:

Acrescente-se que a contratação de Advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor.

Desta forma cabe ao administrador público, o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, devendo, no entanto, atender as demais disposições legais.

No caso em tela, já houve a devida justificativa, quando da solicitação de abertura do presente procedimento.

No entanto, retorno o expediente a V.Sa. para orientação técnica sobre a matéria para dar sustentabilidade a inexigibilidade de licitação em tela.

Rio Maria - PA, 01 de abril de 2022.


MARCO ANTÔNIO LAGE ROLIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 830 de 14 de janeiro 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

**SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S) PARA
ENQUADRAMENTO DO OBJETO**

Pela presente solicito ao Setor de Contabilidade a verificação no orçamento da Prefeitura Municipal, para a reserva de recursos adiante discriminada, objetivando a cobertura de despesas com a realização do Processo abaixo especificado, nos termos das Leis Federais n.º 4.320/64 e 8.666/93, cujo objeto é a "Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA".

Processo n.º 0021/2022-000002
Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022

Rio Maria - PA, 01 de abril de 2022.


Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

Ao
Gabinete da Prefeita do Município de Rio Maria -PA

Afirmamos que existem condições (dotações) financeiras que podem ser enquadradas para o objeto: "Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA".

Segue:

I – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão: 10 – Prefeitura Municipal

Unidade: 04 – Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável

Função Programática: 04.122.0002.2-022 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00-001 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

II – PROCESSO

Processo Administrativo de Licitação n.º 021/2022-000002

Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022

Rio Maria-PA, em 01 de abril de 2022.


Contabilidade
Adelina Socorro A. de Oliveira
Diretora de Dep. de Contabilidade
Secretaria Municipal de Finanças
Portaria Nº 019/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

AUTUAÇÃO

Processo Administrativo n.º 0021/2022-000002
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

Ao 01 dia do mês de abril do ano de 2022, eu MARCO ANTÔNIO LAGE ROLIM, presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Rio Maria -PA, constituído pela Portaria n.º 830 de 14 de janeiro 2022, abri o processo administrativo de licitação de n.º 0021/2022-000002, relativo à Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022, autuei seus documentos, rubriquei e as numerei.

Rio Maria - PA, 01 de abril de 2022.


MARCO ANTÔNIO LAGE ROLIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 830 de 14 de janeiro 2022



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Governo Municipal

Portaria n.º 830 de 14 de janeiro de 2022.

Nomeia Membros da Comissão Permanente de Licitações para assuntos da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, e dá outras providências.

A Prefeita do município de Rio Maria-PA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica:

RESOLVE:

Art. 1º. *Ficam designados os Servidores abaixo discriminados para, sob a presidência do primeiro e a vice-presidência do segundo, integrarem, pelo prazo legal, a contar da publicação desta Portaria, a Comissão Permanente de Licitações para assuntos da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, que terá por finalidade o processamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, atinentes aos Órgãos da Estrutura Administrativa da Prefeitura:*

I – Membros Titulares:

- a) **Marco Antônio Lage Rolim**, funcionário efetivo, investido no em comissão de Secretário Municipal Adjunto de Governo e Planejamento;
- b) **Janiele Soares Silva**, investida no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Licitações;
- c) **Marinalva Belício dos Santos**, funcionária efetiva, investido no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Licitações.

II – Suplentes:

- a) **Aline Michelle Dantas da Silva Costa**, investida no Cargo em comissão de Secretária Adjunta de Administração e Desenvolvimento;
- d) **Jardel Sampaio Mota**, funcionário efetivo, investido no cargo em comissão de Secretário Municipal de Governo e Planejamento;

§ 1º. *A investidura dos atuais Membros da Comissão Permanente de Licitações é de 01 (um) ano, compreendendo o período de 01 de janeiro de 2022 à 01 de janeiro de 2023.*

§ 2º. *Os membros da Comissão Permanente de Licitações para assuntos da Prefeitura de Rio Maria-PA poderão recorrer a Pareceres de Técnicos Especialistas, sempre que julgar necessário.*

Art. 2º. *Fica delegada competência à Comissão Permanente de Licitações, vedada à subdelegação, para o âmbito dos Órgãos vinculados a Administração Pública Municipal, observada as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do Órgão de Assessoramento Jurídico, praticar os seguintes atos:*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Governio Municipal

I - receber o projeto básico/termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade superior, escolhendo a modalidade a ser adotada, em conformidade com os critérios previstos na Lei nº 8.666/93, formando o processo administrativo licitatório;
II – elaboração dos Instrumentos Convocatórios;
III – datar e assinar os Instrumentos Convocatórios,
IV – receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às Licitações das Secretarias Municipais.

Art. 3º. A função da Comissão Permanente de Licitações compreende a expedição dos Instrumentos Convocatórios, recebimento, exame e julgamento de todos os documentos e propostas de preços relativos às Licitações.

Art. 4º. Só será admitida nas áreas de atribuição da Prefeitura, a criação de uma única Comissão Permanente de Licitação.

§ 1º. O Presidente será substituído em seus impedimentos ou afastamentos legais pelo Vice-Presidente.

§ 2º. Os Suplentes só serão convocados nos impedimentos ou afastamentos legais dos Titulares.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no art. 113 da Lei nº 8.666/93, junto à Comissão Permanente de Licitações, poderá atuar o representante do Controle Interno com a atribuição de auditar e fiscalizar os procedimentos administrativos, financeiros e contábeis que consubstanciem os Processos de Licitações.

Art. 5º. Os membros da Comissão Permanente Licitações serão substituídos anualmente, de modo que a sua composição fique alterada por rodízio nos termos do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento dará suporte administrativo necessário para a atuação dos Membros da Comissão Permanente de Licitações para assuntos da Prefeitura de Municipal de Rio Maria-PA.

Art. 7º. Fica a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento autorizada a dirimir eventuais dúvidas na aplicação do disposto nesta Portaria, podendo, se necessário expedir atos complementares à sua execução.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e cumpra-se.

Rio Maria-PA, 14 de janeiro de 2021.


Marcia Ferreira Lopes
Prefeita de Rio Maria-PA



PROPOSTA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

REF: APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Excelentíssima Senhora Prefeita, Marcia Ferreira Lopes .

1

O Escritório de **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é constituído por uma equipe de profissionais que tem como principal escopo a prestação de serviços de advocacia e consultoria jurídica para administração pública, primando pela excelência de seus atos.

Com sede em Belém, seu corpo técnico funciona em unidade própria, possuindo uma estrutura capaz de produzir uma comunicação célere com os nossos clientes, estando sempre aptos a assumir quaisquer dos serviços assumidos pela banca, inclusive em outros Estados, sem que haja comprometimento da qualidade dos serviços apresentados.

Nossos advogados estão aptos a desenvolver serviços nas mais diversas áreas do direito público, primando pela satisfação do interesse do cliente, sempre. O Foco de atuação defendendo Prefeituras, Câmaras e agentes públicos habilitou o Vieira & Guimarães a desenvolver um trabalho singular de assessoria jurídica com ênfase nos Tribunais de controle Externo (Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da união), com feedback célere e satisfativo aos clientes.

2

Na área de direito Público Municipal, o escritório presta serviço atualmente em mais de 10 municípios, de grande, médio e pequeno porte. Desde 2008, acumulamos uma carteira grande de clientes satisfeitos, com atuação nos seguintes municípios:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA | PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI |
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA |
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA | PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
MIRI | PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ | PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURÚ |
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA | PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ |
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ |
PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA-PA | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX
DO XINGÚ | CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ | PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA | PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH.

Objeto deste Contrato a prestação de serviços técnicos especializados relativos à serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município e à alta administração do executivo municipal constantes em:

Acompanhamento, através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/retirada do município do cadastro do CAUC, serviço que disponibiliza, em âmbito federal, informações



acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo federal. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes.

Acompanhamento, através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/retirada do município do cadastro do SIAFEN, serviço que disponibiliza, no âmbito do Estado do Pará, informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo estadual. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes. Acompanhar as ações de planejamento, execução, avaliação e direcionamento das resoluções, normativas e termos de ajuste de gestão – TAG do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, através de ações preventivas e corretivas no âmbito da alta administração. Neste cerne, auxiliar o corpo técnico municipal nas respostas às notificações direcionadas ao município, cumprimento de metas, bem como nas defesas dos gestores nos julgamentos de contas. Na esfera de adequação do contencioso administrativo auxiliando a defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União.

Para tanto, O custo anual da assessoria importa em **R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais)** sendo o contrato designado para o parcelamento mensais de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) /mês**, no período de abril até dezembro, totalizando 9 meses . As despesas referentes à tributos, além de hospedagem, alimentação e transporte, em caso de deslocamento no cumprimento de contrato, deverá ficar a cargo do contratante.

Por fim, estamos à disposição de vossa senhoria para qualquer esclarecimento, atuamos especificadamente na área pública há mais de 10 anos, atendendo Agentes Públicos, Prefeituras e Câmaras por todo o Estado do Pará, o que torna o Vieira Guimarães um escritório com expertise positivamente singular e diferenciada.



Gleydson Guimarães
Advocacia



Atenciosamente,

Belém, 01 de abril de 2022.

Assinado de forma digital por
GLEYDSON GUIMARAES
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCA:4496483900011
5

Dados: 2022.04.01 14:39:50
-03'00'

GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
CNPJ nº 44.964839/0001-15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

À
Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

Remeto o processo n.º 0021/2022-000002 de inexigibilidade de licitação n.º 002/2022 para análise e parecer, anexo: solicitação, termo de referência, autuação, despacho da Comissão Permanente de Licitações.

Rio Maria - PA em 01 de abril de 2022.


Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal



PARECER PRELIMINAR INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022-PGM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2022-000002

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 002/2022

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

BASE LEGAL: INCISOS III E V DO ARTIGO 13 E INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DENTRO DA ÁREA ESPECÍFICA DA ADMINISTRATAÇÃO PÚBLICA DE NATUREZA SINGULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS III E V DO ARTIGO 13 E INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1

1. RELATÓRIO:

Em despacho do presente processo, a Comissão Permanente de Licitação, submete a exame e parecer desta Procuradoria a proposta de contratação direta de uma empresa especializada na área de Assessoria e Consultoria Jurídica, visando ao atendimento das necessidades desta Prefeitura.

Atendendo as providências preliminares, faz-se juntado ao processo comprovação da especialidade da referida Empresa, que contém sua qualificação técnica para tal desiderato.

Verifica-se presente todas as Certidões exigidas por lei que autorizam tal contratação.



Este é o breve relatório.

2. DO MÉRITO:

De início, é importante ressaltar que a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme preconiza os artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/93, conforme se infere *ipsis litteris*:

Constituição Federal

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Lei nº 8.666/93

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Este poder-dever funda-se em dois aspectos basilares, primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, chega-se a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais: a) primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual lhe é mais vantajosa, isto é, para o interesse público; b) de outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.



Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no artigo 24, da Lei nº 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutras, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso)

No que interessa ao caso sob análise, por força do artigo 25, inciso II, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que se trate de serviço técnico enumerado no artigo 13, qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.



Indo ao art. 13, constata-se dentre os serviços técnicos as assessorias ou consultorias técnicas (III) e os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (V), vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao Administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem investir contra o ordenamento jurídico, mantendo-se fiel ao valor da legalidade.

4

Da análise sistemática dos artigos 13 e 25, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

Nesse vetor, vale ressaltar a súmula nº 252/2010 do Tribunal de Contas da União - TCU que bem evidencia a necessidade da existência de três requisitos para tornar-se juridicamente possível a inexigência de licitação, *in verbis*:

Súmula nº 252/2010 do TCU - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



Assim, cristalino é a imprescindibilidade de tais requisitos.

2.1 DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO:

No caso sob análise, os serviços de advogado são por força de lei, por sua natureza, técnicos e singulares, isso decorre do comando normativo do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), incluído pela Lei nº 14.039/2020, veja-se:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020) (grifo nosso)

Além do mais, não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalho de natureza intelectual, como é o caso do serviço jurídico, ou seja, do trabalho de advogado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, e são técnicos, por força de lei, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Pois, a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

5

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, e de seus membros no caso das sociedades de advogados, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

No caso em análise, a equipe técnica é composta por advogados com larga experiência na área do direito público, tendo em vista que na área do Direito Público Municipal, já prestaram serviços em diversas Prefeituras e Câmaras Municipais, conforme se verifica pelos atestados de capacidade técnica de, bem como pelos certificados de capacitação e especialização, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às



peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

De mais a mais, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Sem embargo, Hely Lopes Meirelles assim conceitua serviço técnico especializado:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.”

E arremata o mestre:

“Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II.

(...) inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o ‘caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras’.

Além da lei, a natureza singular dos serviços prestados pelo Advogado é ainda vinculada à relação de confiança entre o Gestor Público responsável legal pelo órgão contratante e a empresa e sua equipe técnica responsáveis pela prestação dos serviços demandados.

Relação esta que não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo calcado na relação de confiança. Forte que se trata de serviço técnico e singular, por força de lei e da relação de confiança. Resta ainda a comprovação da notória especialização.



2.2 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

No plano positivo, há duas normas que regulamentam a notória especialização do serviço do advogado. A primeira, o § 1º, art. 25, da Lei nº 8.666/93, assim estabelece:

Art. 25 (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

A segunda, o § único, do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), alterada pela Lei nº 14.039/2020, vejamos:

Art. 3-A (...) Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

7

A primeira é de aplicação geral, e a segunda, aplica-se especificamente ao serviço de advogado, por força do que, a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de advogado.

Oral de fato, não é possível dimensionar qual é o melhor advogado em atividade em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado ou a empresa e sua equipe técnica possuir grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a advocacia que permitam aferir que o trabalho dos advogados e da equipe técnica da empresa é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Este microsistema legal, consagra, a impossibilidade de se aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, com base na confiança, mostrando-se a inviabilidade de competição.

Nesse sentido brilhantemente ensinou o eminente doutrinador Marçal Justen Filho:

Considere-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. (...). No exemplo só podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Ou seja, não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade da contratação direta. Logo, a Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber etc. Será decisão discricionária, o que não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia. 2 (grifo nosso)

8

Objetivamente o legislador e a doutrina, privilegiaram a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. Assim os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como ocorre neste caso.

Uma vez que a empresa a ser contratada qualificou sua equipe técnica dotada de especialização em direito público (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), que a meu ver são documentos suficientes a qualifica-los, ou seja, sociedade e equipe técnica, como detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93 e Parágrafo único, do art. 3-A, da Lei Federal nº 8.906/1994.

2.3 DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, por meio da resolução nº 11.495/2014-TCM/PA, firmou entendimento solidificando que é legal a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação desde que comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 11.495 Assunto: Consulta Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás Interessado: Alexandre Pereira dos Santos Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECISAÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. PUBLICADO D.O.E Nº 32.677 DE 04.07.2014.

9

Este mesmo entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO (S) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO



ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

10

Por fim, há legalidade na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, incisos III e V, da Lei 8.666/93 e art. 3- A, da Lei nº 8.906/1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

3. CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da Gleydson Guimarães Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 44.96.839/0001-15, com fundamento nos artigos 25, inciso II c/c o artigo 13, incisos III e V, da Lei nº 8.666/93 e art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994, conforme documentação em apenso aos autos.

É o Parecer

Rio Maria, Pará, 01 de abril de 2022

MIRIA KELLY
RIBEIRO DE
SOUSA:748105
96249
Miria Kelly Ribeiro de Sousa
Advogada
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica de Licitação
Decreto nº 191/2021

Assinado de forma
digital por MIRIA
KELLY RIBEIRO DE
SOUSA:74810596249
Dados: 2022.04.01
10:49:30 -03'00'

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo n.º 0021/2022-000002
Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

Eu, **MARCIA FERREIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Rio Maria-PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, autoriza a proceder a abertura do Processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, da pessoa jurídica **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 44.964.839/0001-15, com sede na Avenida Senador Lemos, nº 791, Edif. Síntese Plaza Sala 1701, Bairro Umarizal, Belém-PA, com fulcro no artigo 13, III, c.c. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Rio Maria-PA, 01 de abril de 2022.


Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

DECLARAÇÃO

Considerando o parecer jurídico referente a Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados a Prefeitura de Rio Maria-PA, referente a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022, processo administrativo de licitação n.º 021/2022-00002 e, em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 10 – Prefeitura Municipal

Unidade: 04 – Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável

Função Programática: 04.122.0002.2-022 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00-001 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

A referida despesa está adequada Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Rio Maria-PA, em 01 de abril de 2022.


Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal



CERTIDÃO Nº 02738/2021 - S.I

Prot. nº717652021-0

Eu, EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO,
Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ, nos termos
da Lei.

CERTIFICO que foi deferido o pedido de Registro da Sociedade de Advocacia denominada "GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" de nº 02000/2021 nos seguintes termos: "CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o nº14.027 e no CPF sob o nº 848.329.592-04, residente e domiciliado na Travessa Barão do Triunfo, nº. 2414, bairro Marco, cidade de Belém, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL** A Sociedade utilizará a razão social **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. **CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE** A Sociedade tem sede na cidade de Belém, no Estado do Pará, Av. Senador Lemos, nº 791, Umarizal, CEP 66.050-000, Ed. Síntese Plaza, Sala 1701. **Parágrafo Único** - A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa. **CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO** A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade. **CLÁUSULA QUARTA - PRAZO** O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 25 de outubro de 2021. **CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL** O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, (em moeda corrente e/ou em bens) é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR** A responsabilidade do titular é limitada ao capital social. **Parágrafo 1º** - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem



prejuízo da sua responsabilidade disciplinar. **Parágrafo 2º** - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade. **Parágrafo Único** - *O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.*

CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO *Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Belém, Estado do Pará.*

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Belém/PA, 25 de outubro de 2021 aa) GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES **Testemunhas:** Nome: Mikaella Silva dos Santos Identidade: 6680832 CPF: 025.721.692-82; Nome: Luiza Beatriz Cunha Pinheiro Identidade: 6082355 CPF: 007.535.532-95." Este Registro de Contrato de Sociedade foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará em 03/12/2021 data em que teve seu registro lavrado sob o nº 02000/2021 no Livro nº 30, fls. 253/254 de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém, 16 de dezembro de 2021.



EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO
Presidente da OAB/PA



**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**

GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o nº 14.027 e no CPF sob o nº 848.329.592-04, residente e domiciliado na Travessa Barão do Triunfo, nº. 2414, bairro Marco, cidade de Belém, resolve constituir Sociedade Individual de Advocacia, doravante designada simplesmente "Sociedade", que se regerá pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral da Advocacia, pelo Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e demais regramentos aplicáveis, e pelos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL

A Sociedade utilizará a razão social **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A Sociedade tem sede na cidade de Belém, no Estado do Pará, Av. Senador Lemos, nº 791, Umarizal, CEP 66.050-000, Ed. Síntese Plaza, Sala 1701.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO

A Sociedade tem como objeto o exercício da advocacia, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado em 25 de outubro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL



O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, *sem moeda corrente e em bens* é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º - No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular responde subsidiária e limitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da sua responsabilidade disciplinar.

Parágrafo 2º - Nas procurações outorgadas pelos clientes serão nomeados o sócio e a Sociedade, fazendo constar o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do titular e da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

A administração social cabe unicamente ao titular da Sociedade.

Parágrafo Único - O titular poderá delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

CLÁUSULA OITAVA - RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício, levantar-se-á balanço patrimonial da Sociedade e se apurarão os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será dissolvida por consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito, com exclusão de qualquer outro, o foro da cidade de Belém, Estado do Pará.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O titular da Sociedade declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou para constituir esta Sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de constituir esta Sociedade.

Belém/PA, 25 de outubro de 2021

Condurú

GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES

Testemunhas:

Mirella Silva dos Santos

Identidade: 6680832
CPF: 025.721.692-82

Reginaldo Pinheiro da Cunha

Identidade: 6089355
CPF: 007.535.539-95

Cartório Condurú
4º Ofício de Notas
Belém-PA

Trav. Teófilo de Mello, 1463 - São Brás - CEP 06063-000 - Fone: (91) 3298.4016/3298.3298

Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Reconheço a autenticidade da firma de GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES

Dou fe Em test. da verdade Empl. R\$5,80 S. 10 - R\$0,45
Belém-PA, 29/10/2021 13:17 SÉRIE A N.º 1766008
CÓDIGO DE SEGURANÇA 800067100009840220210201

Ana Celeste Andrade de Araújo - ESCRIVENTE CHEFE

Ana Celeste Andrade de Araújo

Escrivente Chefe



CERTIDÃO

Certifico que o contrato **GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará em 03/12/2021 data em que teve seu registro lavrado sob o nº 02000/2021 no Livro nº 30, fls. 253/254, de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém, 16 de dezembro de 2021.

EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO
Presidente da OAB/PA





TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07355240

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE COM TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.409/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Gleydson Guimarães

QUANTIDADE



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PARA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES

FILIAÇÃO
PÚBLIO GUIMARAES
MARIA DAS GRAÇAS GOMES DO NASCIMENTO

NACIONALIDADE
BELEM-PA

DATA DE NASCIMENTO
25/05/1985

RG
3085283 - PC

CPF
848.329.502-04

QUANTOS SE OPERA E TELEFONE
NÃO

ISS
01

EXPIROU EM
18/11/2009

Angela Rosa Sales
ANGELA ROSA SALES
PRESIDENTE

14027



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.964.839/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/12/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia
--

LOGRADOURO AV SENADOR LEMOS	NÚMERO 791	COMPLEMENTO EDIF SINTESE PLAZA SALA 1701
--------------------------------	---------------	---

CEP 66.050-000	BARRO/DISTRITO UMARIZAL	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
-------------------	----------------------------	--------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GNGUIMARAES.ADV@HOTMAIL.COM	TELEFONE (91) 9110-0020
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/12/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/01/2022 às 16:25:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC

INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.812.886-9	INSCRIÇÃO NO CNPJ/CPF 44.964.839/0001-15	INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL
NOME EMPRESARIAL GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
SEDE CERAT BELÉM		
ENDEREÇO AVE SENADOR LEMOS, 791 UMARIZAL EDIF SINTES E PLAZA SALA 1701		
REGIME DE PAGAMENTO Normal	MUNICÍPIO BELEM	
DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE 27/01/2022	SITUAÇÃO CADASTRAL Ativo	
CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL 6911701 - Serviços advocatícios		

Aprovado pelo Decreto nº 4676 de 18 de Junho de 2001.
 Emitido no dia 28/01/2022 às 18:41:13 pelo Portal de Serviços da SEFA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.964.839/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:37:21 do dia 27/01/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/07/2022.

Código de controle da certidão: **46B7.C274.BFBB.ABE6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA****Nome:** GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Inscrição Estadual:** 15.812.886-9**CNPJ:** 44.964.839/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 18:42:06 do dia 28/01/2022**Válida até:** 27/07/2022**Número da Certidão:** 702022080085383-6**Código de Controle de Autenticidade:** AC0CF4CD.4091EFA5.5342983A.DAB91C91**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.
- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA****Nome:** GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**Inscrição Estadual:** 15.812.886-9**CNPJ:** 44.964.839/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 18:42:06 do dia 28/01/2022**Válida até:** 27/07/2022**Número da Certidão:** 702022080085384-4**Código de Controle de Autenticidade:** CFF74B29.62063102.BC68CA67.2789A6BB**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.
- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 074571/119/2022

Contribuinte: GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
CPF/CNPJ: 44.964.839/0001-15
Inscrição Mobiliária: 420918-5
Inscrição 004/34881/53/32/0572/000/155-95 (PRÓPRIA)
Endereço AV SENADOR LEMOS , 791 EDIF SINTESE PLAZA SALA
1701

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que: Não constam débitos em seu nome, relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida às **09:55** horas, do dia **01/02/2022** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **180 (cento e oitenta) dia(s)**

Código de Controle de Certidão : 243T.SCJZ.XK6J.FBSQ.MZHK

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e.



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **44.964.839/0001-15**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 03/12/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.964.839/0001-15

Razão Social: GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL

Endereço: AV SENADOR LEMOS NUM 791 / UMARIZAL / BELEM / PA / 66050-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

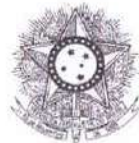
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/02/2022 a 04/03/2022

Certificação Número: 2022020303193272896369

Informação obtida em 10/02/2022 14:41:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

CNPJ: 44.964.839/0001-15

Certidão n°: 5072875/2022

Expedição: 10/02/2022, às 15:41:43

Validade: 09/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o n° 44.964.839/0001-15, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2022

Inscrição Mobiliária: Data de Validade: Nº Guia:

Nome ou Razão Social:

Endereço:
Bairro: CEP:

CPF/MF: CNPJ/MF: Data de Início da Atividade:

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO:

Out-Door: Identificação: Propaganda: Mural: Mostruários: Horário Especial:

Belém 24 de JANEIRO de 2022

ARLEI DA SILVA FELIPE
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários

KARITAS LOPES RODRIGUES
Secretária(a) Municipal de Finanças



Código de autenticação: A91L45 U2A62U 4N1VO2 83G2I8 A2Y65R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de GLEYDSON GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.964.839/0001-15, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

quarta-feira, 2 fevereiro, 2022

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 02/02/2022 09:54:06

CONTROLE: 02020909057828

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 03/05/2022 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1



PAMEM202205710





GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES
TV. BARÃO DO TRIUNFO, 2414-B. BAIRRO: MARCO
66087-270 – BELÉM/PA
(91) 99110-0020
E-mail: gnguimaraes.adv@hotmail.com
RG: 3685283 PC/PA – CNH: 03439291643 CPF: 848.329.592-04
OAB/PA 14.027

OBJETIVO PREFERENCIAL

Assessoria Jurídica

FORMAÇÃO

Ensino Superior Completo – Direito - FACL
Pós Graduação – Direito Público – Universidade Anhanguera
Pós Graduação – Direito Processual – Faculdade Maurício de Nassau

EXPERIÊNCIA

Mailton Ferreira & Advogados Associados

Período: 2008/2009

Cargo: Advogado.

Atividade: Acompanhamento de processos, produção de petições, realização de audiências.

Prefeitura Municipal de Belém - PMB

Período: 2009/2011

Cargo: Assessor Jurídico.

Atividade: Prestar assistência jurídica ao Coordenador do Fundo Ver-O-Sol e, por determinação deste; Minutar atos normativos e administrativos, visar contratos e outros atos da administração; Emitir parecer jurídico sobre as licitações, acompanhar os processos de licitação e rubricar os contratos; Assessorar o Coordenador e os demais setores administrativos; e Relacionar-se com órgãos e entidades do poder judiciário.

Prefeitura Municipal de Bannach - PMB

Período: 2012/2013

Cargo: Assessor Jurídico.

Atividade: Prestar assistência jurídica ao Prefeito Municipal e, por determinação deste; Minutar atos normativos e administrativos, visar contratos e outros atos da administração; Emitir parecer jurídico sobre as licitações, acompanhar os processos de licitação e rubricar os contratos; Assessorar o Coordenador e os demais setores administrativos; e Relacionar-se com órgãos e entidades do poder judiciário.

Prefeitura Municipal de Eldorado - PME

Período: 2013/2014

Cargo: Assessor Jurídico.

Atividade: Prestar assistência jurídica ao Prefeito Municipal e, por determinação deste; Minutar atos normativos e administrativos, visar contratos e outros atos da administração; Emitir parecer jurídico sobre as licitações, acompanhar os processos de licitação e rubricar os contratos; Assessorar o Coordenador e os demais setores administrativos; e Relacionar-se com órgãos e entidades do poder judiciário.

Prefeitura Municipal de São João do Araguaia - PMSJA

Período: 2013/2016

Cargo: Assessor Jurídico.

Atividade: Prestar assistência jurídica ao Prefeito Municipal e, por determinação deste; Minutar atos normativos e administrativos, visar contratos e outros atos da administração; Emitir parecer jurídico sobre as licitações, acompanhar os processos de licitação e rubricar os contratos; Assessorar o Coordenador e os demais setores administrativos; e Relacionar-se com órgãos e entidades do poder judiciário.



Governo do Estado do Pará (CREDCIDADÃO)

Período: 2014

Cargo: Assessor Jurídico.

Atividade: Prestar assistência jurídica à Diretora Geral do CREDCIDADÃO e, por determinação desta; Minutar atos normativos e administrativos, visar contratos e outros atos da administração; Emitir parecer jurídico sobre as licitações, acompanhar os processos de licitação e rubricar os contratos; Assessorar a Diretora Geral e os demais setores administrativos; e Relacionar-se com órgãos e entidades do poder judiciário.

Governo do Estado do Pará (VICE-GOVERNADORIA)

Período: 2015/2016

Cargo: Assessor Jurídico.

Atividade: Prestar assistência jurídica ao Vice-Governador do Estado e, por determinação deste; Minutar atos normativos e administrativos, visar contratos e outros atos da administração; Emitir parecer jurídico sobre as licitações, acompanhar os processos de licitação e rubricar os contratos; Assessorar o Vice-Governador e os demais setores administrativos; e Relacionar-se com órgãos e entidades do poder judiciário.

GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES
OAB/PA nº. 14.027



Faculdade Ideal



O Diretor Geral da Faculdade **Ideal**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito, em 14 de fevereiro de 2008, confere o título de **BACHAREL EM DIREITO**

a **Gleydson do Nascimento Guimarães**

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO Nº 3087243-0/CE-CA CIVIL-PA - BESSUBEIRA, NASCIMENTO EM 25 DE MARÇO DE 1989
NATURAL DO ESTADO DO PIAUÍ

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém, 15 de fevereiro de 2008

Prof. João Mendes de Castro Filho
Diretor Geral

Prof. Mônica Mely Moraes
Diretora Acadêmica

027-0000

Curso de Direito Bacharelado, Reconhecido pelo
Processo/Comprova nº 206 de 10 de março de 2010
DO Udo 11/02/2008, Seção I, p. 18

PROF. FÁBIO JOSÉ DOS
SANTOS
Diretor do Curso de Direito
Prof. Doutor Celso de Campos
Bomfim Costa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE INGESTÃO E CONTROLE ACADÊMICO - DEICA

Diploma registrado sob nº 168
Livre 11/02/2008 nº 1165 arts. 12, 14, 15
Processo nº 0016, 2008, por divergência de
Comissão de Matrícula de Educação nos Termos de Portaria MEC/DAL nº
012003 e nº 7164
Divisão de Integração e Certificação 10/07/2008

Assessoria
Diretor de Divisão de Integração e Certificação
Cristina de Albuquerque


VISTO



Certificamos que o(a) aluno(a) **GLEYDSON DO NASCIMENTO**
GUIMARÃES inscrito(a) junto ao Ministério da Fazenda sob o CPF
n.º 84832959204, concluiu o **Curso Online de Compliance nas**
Contratações Públicas, com 2h53 horas de duração.

27/12/2019

Av. Paulista, 1274, 12º andar - conj. 32 Bela
Vista - São Paulo / SP www.lecnews.com


Alessandra Gonsales
Sócia Fundadora



CERTIFICADO



Certificado

Concedido a GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES pela participação no CURSO COACHING NO SERVIÇO PÚBLICO, com carga horária de 20h, no período de 31/08/2015 a 04/09/2015.

Belém - PA, 4 de setembro de 2015

Ruy Martini Santos Filho
Diretor Geral da EGPA

Certificado

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil certifica que

Gleydson Guimarães

concluiu o curso CORRUPÇÃO E COMPLIANCE : DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, ministrado por ESA-OAB São Paulo, realizado na modalidade à distância, com a carga horária total equivalente a 12 horas.

Brasília/DF, 19 de Maio de 2020.



Ronniê Preuss Duarte
Diretor-Geral da ESA Nacional





Universidade Anhanguera-Uniderp CERTIFICADO



Certificamos que **Gleydson do Nascimento Guimarães**, portador do RG 3685283 e CPF 84832959204, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Público**, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 01/07/CNE e pelas resoluções n.º 009/CONEPE/2011 e n.º 010/CONSU/2011, realizado no período compreendido entre março 2011 e junho 2012, com carga horária de 390 (trezentas e noventa) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 23 de Março de 2016.

Certificado

Concedido a GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES pela participação no CURSO FORMAÇÃO DE PREGOEIRO, TERMO DE REFERENCIA E SRP – COM ÊNFASE PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, com carga horária de 20h, no período de 28/11/2016 a 02/12/2016.

Belém - PA, 2 de dezembro de 2016



Ruy Martini Santos Filho
Diretor Geral da EGPA

Código de Segurança: b273-f9b4-b4a0-ef0e-be40-9d08-b1cc-f61d
Para VALIDAR o código de segurança acima entre no site www.egpa.pa.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o Dr. GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA sob o nº. 14.027, executou os serviços técnicos especializados, durante o período de Abril de 2009 à Dezembro de 2011, relativos a assessoramento jurídico na área de Direito Administrativo e Financeiro nas Licitações e Contratos Administrativos, assim como na defesa dos interesses deste Fundo Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como Autarquias e Fundações no âmbito de todos os entes da federação.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pelo referido profissional foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2012.


GRACIETE DE JESUS REGO PORTAL

Diretora Administrativa/Financeira do Fundo Ver-O-Sol

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o Dr. GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA sob nº 14.027, executou os serviços técnicos especializados, relativos a assessoramento jurídico na área de Direito Administrativo e Financeiro nas Licitações e Contratos Administrativos, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como Autarquias e Fundações no âmbito de todos os entes da Federação.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pelo referido profissional foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de Dezembro de 2013.



Heraldo Jose Pinheiro de Farias
Secretario de Administração
CPF: 186.274.802-06



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
GABINETE DA PREFEITA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o escritório de advocacia VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, representado por seus sócios, GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o n°. 14.027 e WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA n°. 14.262, prestou serviços técnicos especializados, relativos a serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes dos Governos Estadual e Federal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou pelo Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, compreendendo a elaboração das manifestações, defesas e recursos pertinentes em processos de análise da legalidade de contratos, contas, representações, repasses públicos ao terceiro setor, rescisões e revisões de julgado.

O referido prestador de serviços cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2020.


MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu/P



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 - Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 29.392.001/0001-00



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o escritório de advocacia VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, representado por seus sócios, GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº. 14.027 e WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA nº. 14.262, prestou serviços técnicos especializados, relativos a serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes dos Governos Estadual e Federal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou pelo Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, compreendendo a elaboração das manifestações, defesas e recursos pertinentes em processos de análise da legalidade de contratos, contas, representações, repasses públicos ao terceiro setor, rescisões e revisões de julgado.

O referido prestador de serviços cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, n° 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 - Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 29.392.001/0001-00

declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Conceição do Araguaia – PA, em 04 de dezembro de 2020

José Carlos Azevedo
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
Portaria nº 003/2017

José Carlos Azevedo
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
Port. N°003/2017



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o escritório de advocacia **VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representado por seus sócios, **GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o n°. 14.027 e **WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA n°. 14.262, prestou serviços técnicos especializados, relativos a serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes dos Governos Estadual e Federal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou pelo Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, compreendendo a elaboração das manifestações, defesas e recursos pertinentes em processos de análise da legalidade de contratos, contas, representações, repasses públicos ao terceiro setor, rescisões e revisões de julgado.

1

O referido prestador de serviços cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2020.

ALCIDES
EUFRASIO DA
CONCEICAO
NEGRAO:2797964
4204

Assinado de forma digital
por ALCIDES EUFRASIO
DA CONCEICAO
NEGRAO:27979644204
Dados: 2020.12.14
09:20:16 -03'00'

Alcides Eufrásio da Conceição Negrão
Prefeito Municipal de Abaetetuba



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
ABAETETUBA



Av D. Pedro II, 1130 - Tele/Fax: 3751-4435
C.N.P.J: 04.363.065/0001-52 Caixa Postal nº 6 – CEP: 68.440-000
Site: www.cmabaetetuba.pa.gov.br
E-mail: camara_abaetetuba@hotmail.com
Abaetetuba – Pará

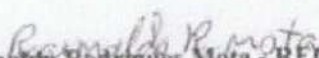
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o escritório de advocacia **VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representado por seus sócios, **GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº. 14.027 e **WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA nº. 14.262, prestou serviços técnicos especializados, relativos a serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes dos Governos Estadual e Federal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou pelo Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, compreendendo a elaboração das manifestações, defesas e recursos pertinentes em processos de análise da legalidade de contratos, contas, representações, repasses públicos ao terceiro setor, rescisões e revisões de julgado.

O referido prestador de serviços cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Abaetetuba/PA, 04 de dezembro de 2020.


Reginaldo Rodrigues Mota - REGI

CPF N. 600.521.552-34
RG N. 2781600-SSP/PA
PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE ABAETETUBA



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o escritório de advocacia **VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representado por seus sócios, **GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o n.º. 14.027 e **WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA n.º. 14.262, prestou serviços técnicos especializados, relativos a serviços jurídicos em auxílio ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA** na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes dos Governos Estadual e Federal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou pelo Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, compreendendo a elaboração das manifestações, defesas e recursos pertinentes em processos de análise da legalidade de contratos, contas, representações, repasses públicos ao terceiro setor, rescisões e revisões de julgado.

O referido prestador de serviços cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2020.


BRUNA LORENA LOBATO MACÊDO

DIRETORA PRESIDENTE DO IPMA

Av. Dom Pedro II, n.º 915, CEP. 68.440-000, Bairro do Centro - Abaetetuba –
Pará
Telefone: (91) 3751-2999



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o escritório de advocacia **VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representado por seus sócios, **GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº. 14.027 e **WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA nº. 14.262, prestou serviços técnicos especializados, relativos a serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes dos Governos Estadual e Federal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou pelo Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, compreendendo a elaboração das manifestações, defesas e recursos pertinentes em processos de análise da legalidade de contratos, contas, representações, repasses públicos ao terceiro setor, rescisões e revisões de julgado.

O referido prestador de serviços cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Goianésia do Pará/PA, 16 de dezembro de 2020.

**JOSE RIBAMAR
FERREIRA LIMA:**
10117571334

Digitalmente assinado por JOSE RIBAMAR FERREIRA LIMA:
10117571334
DN:CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR DNA, OU=07875033000106, CN=JOSE RIBAMAR FERREIRA LIMA, 10117571334
Razão: Eu aprovei este arquivo
Localização:Goianésia do Pará/PA
Data:2020-12-16 10:41:58

JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA

Prefeito Municipal de Goianésia do Pará



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que o escritório de advocacia **VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, representado por seus sócios, **GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o n°. 14.027 e **WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA n°. 14.262, prestou serviços técnicos especializados, relativos a serviços jurídicos em auxílio a Procuradoria Geral do Município na esfera do contencioso, elaborando peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes dos Governos Estadual e Federal, sempre que solicitado pelo Procurador Geral e/ou pelo Chefe do Executivo, atuando perante o Poder Judiciário na esfera civil, limitando a atuação ao segundo grau de jurisdição, com a confecção do correspondente recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, compreendendo a elaboração das manifestações, defesas e recursos pertinentes em processos de análise da legalidade de contratos, contas, representações, repasses públicos ao terceiro setor, rescisões e revisões de julgado.

O referido prestador de serviços cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apto a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Igarapé-Miri/PA, 16 de dezembro de 2020.

RONÉLIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA

Prefeito Municipal de Igarapé-Miri-PA

RONELIO
ANTONIO
RODRIGUES
QUARESMA:5
6306156291

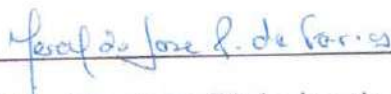
Assinado de
forma digital por
RONELIO
ANTONIO
RODRIGUES
QUARESMA:5630
6156291

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o Dr. GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA sob nº 14.027, executou os serviços técnicos especializados, relativos a assessoramento jurídico na área de Direito Administrativo e Financeiro nas Licitações e Contratos Administrativos, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como Autarquias e Fundações no âmbito de todos os entes da Federação.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pelo referido profissional foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Eldorado do Carajás/PA, 10 de Dezembro de 2013.



Heraldo Jose Pinheiro de Farias
Secretario de Administração
CPF: 186.274.802-06

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o Dr. GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA sob o n.º. 14.027, executou os serviços técnicos especializados, durante o período de Abril de 2009 à Dezembro de 2011, relativos a assessoramento jurídico na área de Direito Administrativo e Financeiro nas Licitações e Contratos Administrativos, assim como na defesa dos interesses deste Fundo Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como Autarquias e Fundações no âmbito de todos os entes da federação.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pelo referido profissional foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2012.


GRACIETE DE JESUS REGO PORTAL

Diretora Administrativa/Financeira do Fundo Ver-O-Sol



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que o Dr. GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA sob o n.º 14 027, executou os serviços técnicos especializados, relativos a assessoramento jurídico na área de Direito Administrativo e Financeiro nas Licitações e Contratos Administrativos, assim como na defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União, órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como Autarquias e Fundações no âmbito de todos os entes da federação, no período de Janeiro a Dezembro de 2012.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pelo referido profissional foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Bannach/PA, 10 de dezembro de 2013.

Luciene Gois dos Santos Ferreira

Luciene Gois dos Santos Ferreira
Secretária de Administração

Luciene Gois dos Santos Ferreira
Séc. de Administração
Decreto 006/2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Eu, **MARCIA FERREIRA LOPES**, Prefeita do Município de Rio Maria-PA, em obediência ao artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, **RATIFICO** em consonância com o parecer exarado pelo Procuradoria Jurídica, a Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022, Processo Administrativo de Licitação n.º 021/2022-000002, quanto a "Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA", em face da pessoa jurídica **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º. 44.964.839/0001-15, com sede na Avenida Senador Lemos, n.º 791, Edif. Síntese Plaza Sala 1701, Bairro Umarizal, Belém-PA, com fundamento nos estritos termos das disposições contidas no artigo 13, III, c.c. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Face a isso, determino que sejam tomadas as providências complementares e necessárias para que seja firmado o contrato de prestação de serviços, conforme objeto da inexigibilidade em questão.

Rio Maria-PA, em 01 de abril de 2022.

Márcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Eu, **MARCIA FERREIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Rio Maria-PA, nos termos do artigo 25, combinado com o Artigo 13 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Homologo o Processo Administrativo de Licitação n.º 0021/2022-000002, modalidade de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022, com o objeto: "Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA" em face da pessoa jurídica **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 44.964.839/0001-15, com sede na Avenida Senador Lemos, nº 791, Edif. Síntese Plaza Sala 1701, Bairro Umarizal, Belém-PA, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um período de 09 (nove) meses, nos termos em que se acha o processo.

Rio Maria-PA, em 01 de abril de 2022.

Marcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal de Rio Maria - PA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

RESULTADO

Ref.

**Processo Administrativo de Licitação n.º 0021/2022-000002
Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2022**

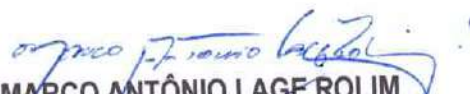
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

Contratado: GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no C.N.P.J. sob o nº. 44.964.839/0001-15, com sede na Avenida Senador Lemos, nº 791, Edif. Síntese Plaza Sala 1701, Bairro Umarizal, Belém-PA, no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Data da homologação: 01 de abril de 2022.

Fundamento legal: artigo 25 combinado com o artigo 13 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Rio Maria-PA em 01 de abril de 2022.


MARCO ANTÔNIO LAGE ROLIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 830 de 14 de janeiro 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220171

**TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICO PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA
ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Por este instrumento particular, de um lado como CONTRATANTE, a **Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ: 04.144.176/0001-78, com sede na Avenida Rio Maria, n.º 660, Rio Maria – PA, CEP: 68530-000, representada neste ato pela **Sra. MÁRCIA FERREIRA LOPES**, brasileira, união estável, residente e domiciliada nesta comarca de Rio Maria-PA, portadora da Carteira de Identidade n.º 2275403 SSP-PA, inscrita no CPF n.º 300.261.052-68, Prefeita Municipal de Rio Maria-PA e a **Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável**, representada neste ato pelo **Sr. RAIMUNDO COELHO LOPES**, brasileiro, residente e domiciliado nesta comarca de Rio Maria-PA, portador da Carteira de Identidade n.º 3808930 PC-PA, inscrito no CPF n.º 307.457.992-72, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável e pelo outro lado, como **CONTRATADA SOB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** (Art. 25, II, da Lei 8.666/93), **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 44.964.839/0001-15, com sede na Avenida Senador Lemos, n.º 791, Edif. Síntese Plaza Sala 1701, Bairro Umarizal, Belém-PA, representada neste ato pelo **Dr. Gleydson do Nascimento Guimarães**, brasileiro, natural de Belém-PA, casado, advogado, inscrito na OAB/PA sob o n.º 14.027 e inscrito no CPF sob o n.º 848.329.592-04, residente e domiciliado na Travessa Barão do Triunfo, n.º 2414, Bairro Marco, no município de Belém, Estado do Pará, CEP: 66.087-270, que têm justo e acertado por este meio a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**, consubstanciada nas especificações abaixo descritas no item II.

Assim dispõe os artigos supra mencionados relacionados a inexigibilidade de licitação, do presente contrato:

- Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.
 - II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
 - III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA ESTADO DO PARÁ

§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito o campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º – Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (Lei 8.666/1993).

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1. O presente instrumento tem por objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, incluindo os serviços ora elencados abaixo:

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA – sempre no aspecto singular:

- I. Acompanhamento, Através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/ retirada do município do cadastro do CAUC serviços que disponibiliza, em âmbito federal, informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil (OSC), necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo federal. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes;
- II. Acompanhamento, através de ações preventivas e resolutivas para não inscrição/retirada do município do cadastro do SIAFEN, serviço que disponibiliza, no âmbito do Estado do Pará, informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, necessários à celebração de instrumentos para transferência voluntária de recursos do governo estadual. Para este fim, elaborar peças jurídicas e outros procedimentos próprios da atividade jurídica correspondente, incluindo-se ações de improbidade administrativa e representações criminais, visando inibir a inclusão do município do cadastro de inadimplentes;
- III. Acompanhar as ações de planejamento, execução, avaliação e direcionamento das resoluções, normativas e termos de ajuste de gestão - TAG do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, através de ações preventivas e corretivas no âmbito da alta administração. Neste cerne, auxiliar o corpo técnico municipal nas respostas às notificações direcionadas ao município, cumprimento de metas, bem como nas defensas dos gestores nos julgamentos de contas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

- IV. Na esfera de adequação do contencioso administrativo auxiliando a defesa dos interesses desta Administração Municipal junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas da União;
- V. Encaminhamento, na capital do Estado ou a partir desta, de ações judiciais e defesas em processos de grande complexidade em que a Contratante seja parte nas Justiças Estadual e Federal, e demais órgãos das Administrações Públicas Federal e Estadual;
- VI. Atuação nas atividades de Relações Institucionais e Governamentais (RIG), auxiliando a alta administração executiva municipal a fortalecer e legitimar a relação entre os setores público e privado e contribuir para a elaboração de um processo decisório mais transparente. Municar o executivo municipal de estratégias contundentes em seu trabalho de mediação e diálogo no momento da tomada de decisão, pautada pela conduta ética e a conformidade com os ordenamentos normativos, de modo que a transparência de suas atividades possa mitigar riscos e buscar afastar corrupção e danos dos atos tomados;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO

2.1. A empresa contratada se obrigará a atender as consultas formuladas pelos servidores públicos responsáveis pelos setores competentes da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA no que diz respeito a todos os serviços elencados na Cláusula I, por escrito ou verbalmente, bem como a prestar assessoria e consultoria à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, principalmente, no que se refere às atividades técnicas e profissionais relacionadas na cláusula primeira, deste contrato.

2.2. As orientações da **CONTRATADA** deverão ser transmitidas à **CONTRATANTE** verbalmente ou por escrito, assim como as respostas desse modo formuladas, enquanto que as consultas poderão ser formuladas por escrito, ou e-mail, ou oralmente, pelo telefone, ou pessoalmente, no escritório profissional da **CONTRATADA**. As respostas orais serão imediatas e as por escrito dadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para que se possa analisar com mais profundidade os casos complexos e de alta indagação.

2.3. Os serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, basicamente, de assessoria e consultoria jurídica, abrangentes por este contrato, serão prestados através de visitas pessoais e semanais do advogado da empresa **CONTRATADA**, bem como por profissionais indicados, devidamente credenciados e habilitados, ou diretamente, na sede administrativa da **CONTRATANTE**.

CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E PAGAMENTO

3.1. Os serviços objeto deste contrato serão remunerados da seguinte forma:

- a) Pagamento mensal no valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), distribuído da seguinte forma: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) Prefeitura Municipal de Rio Maria/Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável.
- b) O valor global considerando 09 (nove) meses é de **R\$ 162.000,00** (cento e sessenta e dois mil reais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

3.2. Os pagamentos dos serviços prestados serão efetuados até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante depósito na conta corrente bancária em nome da **CONTRATADA**, observada a data de exigibilidade da obrigação contratual, que será prorrogada no caso de não observância do Prazo para apresentação dos documentos hábeis ou sua apresentação com incorreções.

3.3. Para os fins desta cláusula, a **CONTRATADA** deverá encaminhar até 2 (dois) dias antes da data prevista, nota fiscal ou fatura acompanhada do competente termo de recebimento dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

4.1. A duração do presente contrato será de 09 (nove) meses, contados a partir do dia 01 de abril de 2022, findando-se em 31 de dezembro de 2022.

4.2. O prazo de execução do presente contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão legal do inciso II, do artigo 57, da Lei federal nº 8.666/93, mediante acordo entre as partes por meio de termo aditivo, precedido da comprovação da presença dos requisitos legais para a hipótese prevista.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA CONTRATUAL

5.1. Fica dispensada a prestação de garantia contratual, nos termos do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEXTA – DO CREDITO ORÇAMENTÁRIO

6.1. As despesas decorrentes deste termo correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento anual vigente e identificada através da seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 10 – Prefeitura Municipal

Unidade: 04 – Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável

Função Programática: 04.122.0002.2-022 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00-001 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1. A rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ocorrer nos seguintes casos:

7.1.1 - unilateralmente, por ato escrito da **CONTRATANTE**, SOMENTE nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do artigo 78, da Lei federal nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

7.1.2 - amigavelmente por acordo entre as partes, mediante autorização fundamentada da autoridade competente, desde que haja conveniência para ambas as partes.

7.1.3 - judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

7.2. Ocorrendo culpa da **CONTRATADA**, em caso de rescisão com base nos incisos XII à XVII, do artigo citado no item anterior, será aquela ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. Na hipótese de rescisão injusta por qualquer dos contratantes, o que der causa indenizará à parte prejudicada pelo equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores até então notificados aos usuários dos bens públicos municipais.

CLÁUSULA OITAVA – DA VINCULAÇÃO

8.1. As partes se vinculam ao contido no competente contrato administrativo, assim como nos termos da proposta de preço, apresentada pela **CONTRATADA**, devidamente reconhecida como compatível com os preços praticados no mercado profissional de serviços especializados na área do Direito Público, conforme consta dos autos do Processo.

CLÁUSULA NONA – DA REGÊNCIA

9.1. A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes da presente avença são regidas pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998.

9.2. Os casos omissos e não solucionáveis pelas normas gerais previstas na lei de regência de licitação e contratos, submeter-se-ão aos preceitos de direito público, em primeiro lugar, para depois ser-lhes aplicada a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta de preço, desde que de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

10.2. Para obtenção dos objetivos visados no presente contrato, se houver necessidade, a **CONTRATANTE** outorgará aos profissionais da empresa **CONTRATADA**.

10.3. Fica eleito o Foro da Cidade de Rio Maria-PA, sede da Administração pública do Município, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, desde que não resolvidas na esfera administrativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente **CONTRATO** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que produza todos os efeitos legais.

Rio Maria-PA, 01 de abril de 2022.

MARCIA FERREIRA Assinado de forma digital por
MARCIA FERREIRA
LOPES:3002610526 LOPES:3002610526
8 Dados: 2022.04.01 10:23:16
0100'

MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA
CNPJ sob o n.º 04.144.176/0001-78
CONTRATANTE

RAIMUNDO COELHO Assinado de forma digital por
RAIMUNDO COELHO
LOPES:30745799272 LOPES:30745799272
LOPES:30745799272 Dados: 2022.04.01 10:25:27
03'00'

RAIMUNDO COELHO LOPES
Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável
Dec. nº 07/2021
CONTRATANTE

GLEYDSON GUIMARAES Assinado de forma digital por GLEYDSON
GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA:44964839000115 ADVOCA:44964839000115
ADVOCA:44964839000115 Dados: 2022.04.01 09:55:39 -03'00'
GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº. 44.964.839/0001-15
Gleydson do Nascimento Guimarães
OAB/PA n.º 14.027
CONTRATADA

Testemunhas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato 20220171

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com os préstimos dos membros da Comissão de Licitação, através da **INEXIGIBILIDADE Nº 021/2022-000002**, torna público que assinou com a empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.964.839/0001-15, contrato objetivando a contratação direta prestação de serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica dentro da área específica da Administração Pública a serem prestados a Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA. A contratação se deu nos moldes do art. 25, II e § 1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666, de 1993, no valor global de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), com vigência de 01 de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022, tendo como data de assinatura o dia 01 de abril de 2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Governo Municipal

Portaria n.º 846 de 20 de janeiro de 2022.

Nomeia o servidor para fiscal de contrato, especifica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 97, I, IX E XII, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeado o servidor **TIAGO OLIVEIRA LEMOS**, inscrita no CPF n.º 967.003.352-72, para acompanhar, fiscalizar a execução de objetos e contratos da Prefeitura Municipal de Rio Maria sob o CNPJ n.º 04.144.176.0001-78.

Art. 2º. Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da Lei;

II – avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pelo CONTRATADO, em propriedade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos atos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento.

Art. 3º. Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 20 de janeiro de 2022.


MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

MARCIA FERREIRA LOPES
LOPES300261052
68

Atestado de forma digital
por MÁRCIA FERREIRA
LOPES300261052
Data: 20/01/2022
1053:06 - 05707

Publicado na FAMEP em 24/01/2022
Por Raimundo Coelho Lopes
Código Identificado: 8BE7DBB6
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ**

RATIFICAÇÃO

A Sr.^a **MARCIA FERREIRA LOPES**, Prefeita do Município de Rio Maria –PA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei federal nº. 8.666/93, **RATIFICA** os procedimentos administrativos da Inexigibilidade nº. 002/2022, referente ao Processo nº. 0021/2022-000002, com base nas justificativas apresentadas para atender as exigências do parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que confirmam o interesse público da Administração Municipal, na Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

E, considerando, também, o grau de confiabilidade do profissional, em decorrência de estudos em nível de especialização, vasta experiência por conta de desempenho de atividades similares em diversas Municipalidades, ao longo de anos, autoriza o empenho da despesa no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo o valor global considerando 09 (nove) meses R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), em favor da empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.964.839/0001-15, com as recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma da Lei.



PARECER C.I. Nº 07/2022-CGM

PROCESSO Nº 021/2022-000002

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à prefeitura de municipal de Rio Maria/PA.

PARECER CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA –CGM cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade com o intuito de contratar empresa especializada em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA ANÁLISE

Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de



junho de 1993.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, a Solicitação de despesa nº 20220401001; Termo de Referência, incluída pesquisa de preço; Solicitação de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização para abertura de processo licitatório; Termo de Autuação do Procedimento; e quanto a justificativa, observou-se que a mesma está vinculada ao Termo de Referência e parecer da assessoria jurídica, conforme despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 02/2022-PGM, atendendo, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.

Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 021/2022-000002, cujo objeto refere-se à Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica.

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública, bem como observar a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em comento.

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o

Carunk.



primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade.

Como se depreende do objeto contratado, o processo em análise trata-se de uma modalidade de inexigibilidade de licitação, para contratar empresa especializada em serviços técnicos especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rio Maria.

É cediço que a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 13, inciso II, a indicação explícita e objetiva dos tipos de serviços técnicos especializados e dentre eles, os serviços de "perícia, pareceres, avaliações em geral".

Em complementação ao disposto acima é consabido que a administração pública pode, por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular para a efetiva prestação dos serviços necessários à gestão, desde que cumpridos os requisitos de cada modelo escolhido, conforme legislação.

No presente caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de licitação são os descritos no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, corroborados pelos descritos na súmula 252/2010 do TCU. Vejamos:

- Serviço técnico especializado, com referência ao art. 13 da Lei 8.666/93;
- Natureza singular do serviço;
- Notória especialização do contratado;
- Confiabilidade (inserido na Resolução 11.495 do TCM/PA).



DA SINGULARIDADE DO OBJETO

O serviço a ser contratado pelo processo de inexigibilidade apresenta uma singularidade ímpar que inviabiliza a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

E nessa seara vale a pena ressaltar que a singularidade se refere ao objeto do contrato, ou seja, é o serviço pretendido pela Administração Pública; que não é corriqueiro, natural, normal, e que individualiza e distingue dos demais.

A singularidade está vinculada à ideia de complexidade e especificidade, acentuado nível de cuidado, que o profissional escolhido deverá observar na execução dos trabalhos.

Portanto, acompanhando jurisprudências e Súmulas do TCU e TCM-PA, não vislumbro nenhum óbice no cumprimento do requisito.

DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

No que tange ao serviço técnico especializado, não há maiores ilações ou dificuldades de relatá-lo, pois este (Serviços Técnicos Especializados Advocacia do Executivo Municipal) se adequa ao inserido nos termos do artigo 13, II da Lei 8.666/93.

No mais, em paracer jurídico, foi devidamente exposto o enquadramento dos Serviços Técnicos Especializados em Advocacia contábil na modalidade de inexigibilidade, conforme previsto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

DA CONFIABILIDADE

Outro que considero parte complementar e integrante da análise dos requisitos ensejadores para a efetiva contratação por meio de inexigibilidade, é a confiança.

A confiança soma-se aos demais elementos, pois é esse fator que



solucionará a questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um especialista capaz de executá-lo, ou seja, de realizar o serviço.

Todavia, essa confiança depositada pela Administração Pública, deve se pautar não só na empresa ou no profissional habilitado para executar as tarefas singulares propostas, mas também, pelo grau de confiança da especialização e da expertise dessa empresa ou profissional.

E sob esse aspecto, existe o grau de subjetividade na avaliação do executor, conforme livre conveniência, oportunidade, discricionariedade do Gestor e com fundamento nessa nova interpretação jurisprudencial, a qual é muito pertinente no desenvolvimento das atividades administrativas internas e que foi cumprido devidamente demonstrado pelos documentos juntados.

Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de Inexigibilidade nº 002/2021-PGM, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa, foram feitas as análises da habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista, sobretudo quanto à autenticidade das Certidões da Fazenda Nacional; Fazenda Estadual de Natureza Tributária; Fazenda de Natureza Não Tributária; Fazenda Municipal Conjunta; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não

5



vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização dos contratos a serem firmados, observando-se ainda para tanto os prazos das assinaturas, bem como os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

S.m.j.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Rio Maria, 13 de Abril de 2022.

PAULA CAROLINE LEITE
KERHWALD:017453412
42

Assinado de forma digital por
PAULA CAROLINE LEITE
KERHWALD:01745341242
Dados: 2022.04.13 17:06:22 -03'00'

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021

Paula

**EXPEDIENTE**
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – FAMEP

PRESIDENTE: Francisco Nélio Aguiar da Silva – Prefeito do Município de Santarém;
1º VICE-PRESIDENTE: José Antônio de Azevedo Leão (Xarão Leão) – Prefeito do Município de Breves;
CONSELHO FISCAL TITULAR:
 Josemira Raimunda Gadelha (Canaã dos Carajás)
 Egilasio Alves Feitosa (Inhangapi)
 José Renato Ogawa Rodrigues (Barcarena)
CONSELHO FISCAL SUPLENTE:
 José Augusto Dias da Silva (Quatipuru)
 Jefferson Douglas Jesus Oliveira (São Geraldo do Araguaia)
 Jair Lopes Martins (Conceição do Araguaia)

ASSOCIAÇÕES E CONSÓRCIOS

AMAM – Associação dos Municípios do Arquipélago do Marajó
 Presidente: Carlos Augusto de Lima Gouveia (Prefeito de Soure);
AMATCARAJÁS – Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins
 Presidente: Jair Lopes Martins (Pref. de Conceição do Araguaia);
AMUCAN – Associação dos Municípios da Calha Norte
 Presidente: Odair José Farias Albuquerque (Doca) – (Prefeito de Terra Santa);
AMUNEP: Associação de Municípios do Nordeste Paraense
 Presidente: Egilásio Alves Feitosa - (Prefeito de Inhangapi)
AMUT: Assoc. dos Munic. das Rod. Transamazônica Santarém/Cuiabá e Região Oeste do Pará
 Presidente: Rosibergue Torres Campos (Prefeito de Porto de Móz);
CODESEI: Consórcio de Desenvolvimento Sócio-Econômico Intermunicipal
 Presidente: José Renato Ogawa Rodrigues – (Prefeito de Barcarena);
COIMP: Consórcio Integrado de Municípios Paraenses
 Presidente: Marcos César Barbosa e Silva – (Prefeito de São Francisco do Pará);
COMPART: Consórcio dos Municípios Paraenses Alagados pelo Rio Tocantins
 Presidente: Flávio Marcos Mezzomo – Prefeito de Breu Branco
ACBM (BELO MONTE): Associação dos Municípios Consorciados de Belo Monte
 Presidente: Lélia Raquel Possimoser – Prefeita de Placas
CISAT: Consórcio Integrado de Saúde do Araguaia e Tocantins
 Presidente: Maria da Graça Medeiros Matos – Prefeito de Nova Ipixuna
CONSÓRCIO TAPAJÓS
 Presidente: Vilson Gonçalves – Prefeito de Aveiro

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA**CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA**
PORTARIA Nº 018/2022/GAB, DE 19 DE ABRIL DE 2022.**PORTARIA Nº 018/2022/GAB, DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

NOMEIA O SENHOR ELINELSON VIEIRA DO NASCIMENTO, PARA O CARGO DE ASSISTENTE LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.

Ilustríssimo Senhor **JONAS PALHETA DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Belterra, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor: **ELINELSON VIEIRA DO NASCIMENTO**, Portador da Carteira de Identidade nº 6183381 – SSP/PA e do CPF: 006.628.462-73, residente e domiciliado na Rua: Antônio Barra Limpa, Nº 923 – no centro de Belterra. O mesmo ocupará o cargo comissionado de Assistente Legislativo da Câmara Municipal De Belterra, de acordo com a Resolução nº 12/2019 de 07 de junho de 2019, desempenhando atividades de serviços gerais,

colaborando com a limpeza externa e interna da Câmara Municipal de Belterra.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Dê ciência, registra-se publique-se, cumpra-se

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Belterra, ao Décimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e dois.

JONAS PALHETA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Belterra

Publicado por:

Renne Castro de Aguiar

Código Identificador:0C8AD169

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
ATA DO 04º ATO DE TERMO DE POSSE DO 1º SUPLENTE:
ELIVAM SILVA DE ALMEIDA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA. DO BIÊNIO 2021/2022

Ata do termo de posse do 1º suplente: Elivam Silva de Almeida, do biênio 2021/2022, realizada ao décimo nono dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois, com início às nove horas. Em cumprimento a resolução nº 001/2017, que dispõe sobre a convocação de suplente. Respeitando o Regimento Interno desta Casa de Leis. Logo em seguida o Senhor Presidente deste Poder; **Jonas Palheta dos Santos – DEM**, fez a leitura do ofício nº 01/2022 de 18 de abril de 2022, encaminhado pelo *Presidente do Partido Verde de Belterra*, que atendendo o ofício nº 03/2022, encaminhado pelo gabinete do vereador: **Jurandy Batista Dantas do PV**, portador do CPF: **666.208.052-72**, que solicita o licenciamento do cargo de vereador, nos termos da legislação acima citada para o exercício do cargo de **secretário Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura – SEMOVI**. Portanto baseando-se nesse licenciamento o Presidente do Partido Verde, solicita que seja empossado no cargo de Vereador; o **1º Suplente; Elivam Silva de Almeida**, portador do CPF: **740.792.802 – 97**, eleito **1º Suplente de Vereador pelo Partido Verde, com 247 votos do total de 11.751 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições 2020**. Em seguida o Senhor Presidente, registrou que a documentação do 1º Suplente, já se encontra neste poder. Logo após convocou o vereador que ficasse de pé para o ato de afirmação, onde proferiu o seguinte juramento: **“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIAO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO”**. Logo após o Senhor Presidente: **Jonas Palheta dos Santos: Declarou empossado o vereador: O 1º Suplente; Elivam Silva de Almeida**. Nada mais havendo a registrar o Senhor Presidente, declarou encerrado o **04º Ato de Termo de Posse da Câmara Municipal de Belterra do Biênio 2021 e 2022**. Do Vereador; acima citado. Plenário José Maia de Sousa, às nove horas e quinze minutos. Do décimo nono dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois.

Presidente: Jonas Palheta dos Santos – **UNIÃO BRASIL**

2º Secretário: Relison Silva do Nascimento – **PSB**

Vereador: Elivam Silva de Almeida – **PV**

Vereador: Anagibio Sousa Pereira – **PSC**

Vereador: Anderson dos Santos Costa – **MDB**

Publicado por:

Renne Castro de Aguiar

Código Identificador:741EB5E3

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – FMDCA. CNPJ: 20.403.947/0001-50

CONTRATADA: MESSIAS & CASTRO LTDA -EPP CNPJ Nº 08.490.947/0001-30. **1º Termo Aditivo ao Contrato 026/2022.** Processo Licitatório Nº 207/2021 na Modalidade Pregão Eletrônico nº 081/2021. **Objeto:** Contratação de Empresa para a Aquisição de Água Mineral e Gás de Cozinha Glp P13 E P45, Em Atendimento A Secretaria Municipal De Assistência E Desenvolvimento Social Fundo Municipal Do Direito Da Criança E Do Adolescente – FMDCA. **Objeto do Termo:** Este Termo Aditivo tem por objeto a Alteração Contratual na Razão Social da Empresa para CASTRO GÁS LTDA e o Reequilíbrio Econômico Financeiro no Item (GLP P13KG LIQUIDO) para RS 145,00 (Cento e quarenta e cinco reais).

MARIA JUCEMA FURTADO CAPPELLESSO
Secretária Municipal de Assistência Social.

Publicado por:
Vera Lucia A. Taborada
Código Identificador:D7FDDC90

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 132/2022 RIO MARIA – PARÁ, 20 DE ABRIL DE 2022

PORTARIA Nº 132/2022 RIO MARIA – PARÁ, 20 DE ABRIL DE 2022

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE – do Município de Rio Maria – Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal Nº 777/2019 e Lei Municipal Nº 785/2020.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder 03 (três) diárias no valor de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais) dia, totalizando um valor de R\$ 1.050,00 (Um Mil e cinquenta Reais) a servidora: **MARIA APARECIDA MARQUES**, sob. Matrícula o Nº. 001370. Portadora do CPF: 736.987.682-91, residente e domiciliado Rua 31, Nº 163 Vila Nova, Rio Maria – Pará, lotada no **HOSPITAL MUNICIPAL DR. EURICO PAES CÂNDIDO**, como Técnica de Enfermagem. tendo como **DADOS BANCÁRIOS: CAIXA ECONÔMICAAG: AGENCIA: 3576013 C/P 4232-6.**

A servidora em tela irá realizar o acompanhamento da paciente: **MARIA DE LOURDES PEREIRA**, para Hospital Público Dr. Aberlado Santos, na cidade de **BELÉM-PA**, no período do dia 20/04/2022 ao dia 22/04/2022, conforme encaminhamento Médico em anexo.

Artigo 2º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Rio Maria, estado do Pará, aos Vinte dias do mês de abril de 2022.

Publicado por:
Cristiane Veiga da Silva
Código Identificador:575BFB3A

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
PORTARIA Nº 1.058 - GABINETE

CONCEDE DIÁRIAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM VIRTUDE DOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 777/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 03 (três) diárias no valor de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais) cada, perfazendo um total de **R\$ 1.650,00** (um mil seiscentos e cinquenta reais) a **MARCIA FERREIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Rio Maria, cadastrada na matrícula sob n.º 841, portadora do RG sob o n.º 227.540-3 e CPF:513.555.190-55, residente e domiciliada na avenida Doze, nº 1654, setor Cascalheira, conta bancária Banco do Brasil agência 3318-9 conta Corrente 7487-X, em virtude de viagem a Capital Belém - PA, com o objetivo de participar de Solenidade Militar alusiva ao dia do Patrono das Polícias Militares do Brasil a qual receberá medalha de mérito em reconhecimento aos serviços prestados ao Estado, aproveitando a oportunidade irá a Casa Civil para tratar de assuntos de interesse do Município, no período de 20 de abril de 2022 à 22 de abril de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete da Prefeita, 20 de abril de 2022

MARCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

Publicado por:
Raimundo Coelho Lopes
Código Identificador:05E85491

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
RATIFICAÇÃO

A Sr.ª **MARCIA FERREIRA LOPES**, Prefeita do Município de Rio Maria –PA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei federal nº. 8.666/93, **RATIFICA** os procedimentos administrativos da Inexigibilidade nº. 002/2022, referente ao Processo nº. 0021/2022-000002, com base nas justificativas apresentadas para atender as exigências do parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que confirmam o interesse público da Administração Municipal, na Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestados à Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA. E, considerando, também, o grau de confiabilidade do profissional, em decorrência de estudos em nível de especialização, vasta experiência por conta de desempenho de atividades similares em diversas Municipalidades, ao longo de anos, autoriza o empenho da despesa no valor mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo o valor global considerando 09 (nove) meses R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), em favor da empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.964.839/0001-15, com as recomendações de praxe ao setor competente para que proceda na forma da Lei.

Publicado por:
Janiele Soares
Código Identificador:20AD74EE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato 20220171

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, com os préstimos dos membros da Comissão de Licitação, através da **INEXIGIBILIDADE Nº 021/2022-000002**, torna público que assinou com a empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.964.839/0001-15, contrato objetivando a contratação direta prestação de serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica dentro da área específica da Administração Pública a serem



prestados a Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA. A contratação se deu nos moldes do art. 25, II e § 1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666, de 1993, no valor global de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), com vigência de 01 de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022, tendo como data de assinatura o dia 01 de abril de 2022.

Publicado por:
Janiele Soares

Código Identificador:E56A29ED

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº
20210153

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 20210153, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PA E A. C. M DA SILVA GÁS. O MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.144.176/0001-78, representada neste ato pela Sr.ª MÁRCIA FERREIRA LOPES, Prefeita Eleita para o período de 2021-2024, inscrita no CPF sob o nº 300.261.052-68, usando das atribuições conferidas pela legislação vigente RESOLVE RESCINDIR AMIGAVELMENTE, o contrato nº 20210153, oriundo do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2021-000020, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021-SRP, e foi realizado o 1º Termo Aditivo – Acréscimo De Valor, firmado entre o Município de Rio Maria e a empresa A. C. M DA SILVA GÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.953.194/0001-09, com sede na TV 012, nº 284, Setor Remor, CEP: 68530-000, o que fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 Constitui objeto deste termo a rescisão amigável do Contrato nº 20210153, referente à aquisição de gás liquefeito para atender a Prefeitura Municipal de Rio Maria e secretarias a ela vinculada. **CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Com fundamento nos artigos 77, 78 e 79, inciso II da Lei 8.666/93, senão vejamos: *Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;* **CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVA** 3.1 Em decorrência do aumento demasiado no preço do gás liquefeito, não podendo manter os valores firmados em contrato e acrescidos através do 1º Termo Aditivo, sem prejuízo próprio, a empresa em comento achou por bem solicitar a rescisão do contrato vigente através do Requerimento de Distrato. 3.2 Visto que tal decisão não acarretará em nenhum dano nem gerará nenhum ônus ao erário, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido de forma amigável, conforme o artigo 79, II da Lei 8.666/93. **CLÁUSULA QUARTA – FORO** 4.1 Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Rio Maria, Estado do Pará. **CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA** 5.1 O Presente termo de rescisão passa a ter vigência a partir da data da sua assinatura. E assim, por estarem de acordo, assinam este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Rio Maria-PA, 07 de abril de 2022.

MÁRCIA FERREIRA LOPES
Prefeita Municipal

A.C. M DA SILVA GÁS
CNPJ sob o nº 04.953.194/0001-09

Testemunhas

Publicado por:
Janiele Soares

Código Identificador:3AFCBD47

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº
20210009

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 20210009, FIRMADO ENTRE O FUNDO MUNICIPAL DE

SAÚDE, E O SR. JURANDIR RAIMUNDO DE LIMA, O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 34.668.962/0001,35, representado neste ato pelo Sr. EDIMILSON BATISTA ALVES, Secretário Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob o nº 245.656.102-30, usando das atribuições conferidas pela legislação vigente RESOLVE RESCINDIR AMIGAVELMENTE, o Contrato nº 20210009, oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021-000001, que teve o seu prazo aditivado pelo 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, realizado no dia 15 de dezembro de 2021, passando o contrato a ter a duração de mais 12(doze) meses, sendo firmado entre o fundo em comento e o Sr. JURANDIR RAIMUNDO DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 178.226.612-72, com fundamento nos artigos 77, 78 e 79, inciso II da Lei 8.666/93, o que fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1 Constitui objeto deste termo a rescisão amigável do Contrato nº 20210009, que tem por objeto a Locação de imóvel para sediar a Estratégia de Saúde Maria Faria, setor Cascalheira, neste Município de Rio Maria-PA. **CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Com fundamento nos artigos 77, 78 e 79, inciso II da Lei 8.666/93, senão vejamos: *Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;* **CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVA** 3.1 Em decorrência do recebimento da Notificação realizada pelo Sr. Jurandir Raimundo de Lima, a Secretária Municipal de Saúde, com o pedido de desocupação do imóvel para uso próprio no prazo de 30(trinta) dias, o que foi aceito e autorizado através do Ofício nº 029/2022, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido. **CLÁUSULA QUARTA – FORO** 4.1 Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Rio Maria, Estado do Pará. **CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA** 5.1 O Presente termo de rescisão passa a ter vigência a partir da data da sua assinatura. E assim, por estarem de acordo, assinam este instrumento na presença das testemunhas abaixo. Rio Maria-PA, 28 de Março de 2022. **EDIMILSON BATISTA ALVES Secretário Municipal De Saúde JURANDIR RAIMUNDO DE LIMA CPF nº 178.226.612-72**

Testemunhas

Publicado por:
Janiele Soares

Código Identificador:BC64C51F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220098

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-010 PMRP

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ/SEMAD e a empresa POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA

OBJETO: Alteração contratual no valor de R\$ 19.433,70

FUNDAMENTAÇÃO: nos termos do Art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 20 de abril de 2022.

VIGENCIA DO ADITAMENTO: 20 de abril de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2022 Atividade 2015 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.01